



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975441 - SP (2025/0012479-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARIA HELENA DONADON CAETANO
ADVOGADA : MARIA HELENA DONADON CAETANO - SP460941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENZZO GABRIEL BESTETI RAINER AMARAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO ATACADO APTA A INDICAR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL EMANADA DE SERVIDOR PÚBLICO DO SISTEMA PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975441 - SP (2025/0012479-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARIA HELENA DONADON CAETANO
ADVOGADA : MARIA HELENA DONADON CAETANO - SP460941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ENZZO GABRIEL BESTETI RAINER AMARAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO ATACADO APTA A INDICAR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL EMANADA DE SERVIDOR PÚBLICO DO SISTEMA PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Enzzo Gabriel Besteti Rainer Amaral**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o Agravo em Execução n. 0007586-21.2024.8.26.0496, mantendo a decisão homologatória de falta grave e seus consectários legais.

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, diante do reconhecimento de falta grave e da aplicação das sanções disciplinares.

Afirma que a conduta atribuída ao paciente se amolda à previsão contida no art. 45, I, da Resolução n. 144/2010 da SAP/SP, que a classifica como infração de natureza média.

Requer, assim, seja desclassificada a conduta para de natureza média.

As informações foram prestadas às fls. 57/68 e 69/77 e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem, conforme parecer cuja ementa transcrevo a seguir (fl. 81):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM EXARADA PELO AGENTE PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não é cabível habeas corpus substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. As infrações disciplinares de natureza grave praticadas no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade estão, taxativamente, prevista no art. 50 da LEP, sendo vedado o uso de interpretação extensiva em desfavor do apenado, conforme firme entendimento do STJ.

3. Na espécie, a conduta imputada ao paciente (desobediência a ordem exarada por servidor público e comportamento indisciplinado) amolda-se à previsão descrita no art. 50, VI, c/c o art. 39, II, da LEP. Importa ressaltar que a conduta do apenado ultrapassou o mero desrespeito ao dever de urbanidade, configurando infração administrativa de natureza grave. O preso não apenas desobedeceu a ordem recebida, mas também desafiou a autoridade ao afirmar que “quem manda nessa cadeia somos nós”, gerando tumulto e comprometendo a disciplina e a ordem no ambiente prisional.

4. Parecer pelo não conhecimento da impetração. Se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A moldura fática delineada no acórdão atacado indica a efetiva desobediência a ordem legal emanada por servidor público do sistema prisional (fl. 9):

[...]

Com efeito, o agente público Thiago Roberto rememorou que “prestava serviços no Setor denominado Gaiola 0, juntamente com o servidor Siderlei Santana”, e, “ao realizar o procedimento de retorno dos sentenciados que prestavam serviços no município de Pontal, solicitou aos detentos Enzzo Gabriel Besteti Rainer Amaral e Romario de Jesus Lopes que se deslocassem ao setor de inclusão para cortar o cabelo e fazer a barba, pois estavam fora do padrão”. Ocorre que “os detentos se recusaram a realizar o procedimento e se dirigiram ao servidor de maneira desrespeitosa”, assim anunciando o penitente Romario: “Nós não vamos cortar porra nenhuma não, o senhor não manda nada aqui nessa bosta de cadeia”. Na sequência, “o detento Enzzo reafirmou as palavras do detento Romario completando dizendo: 'é isso mesmo, quem manda nessa cadeia somos nós Seu Thiago, ninguém vai cortar nada não' ”. Siderlei, a seu turno, fez eco às declarações do colega.

[...]

Nesse cenário, não há ilegalidade na classificação da falta disciplinar como grave:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE AGENTES PÚBLICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de sentenciado, apontando como ato coator acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a prática de falta grave por desobediência a ordem de agentes públicos.

2. O acórdão recorrido considerou que a desobediência do sentenciado a ordem de remoção para um pavilhão habitacional, após o término do período de isolamento, configurou falta grave, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a desobediência a ordem de agentes públicos, por parte do sentenciado, configura falta grave.

4. Outra questão é se a análise da configuração da falta grave pode ser realizada na via do habeas corpus, considerando a necessidade de reexame de matéria fático-probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desobediência a ordens de agentes prisionais constitui falta grave, conforme art. 50, VI, da LEP.

6. A análise da configuração da falta grave demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. Não se verifica manifesta ilegalidade no acórdão recorrido que justifique a concessão da ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 924.709/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifo nosso.)

Ir além disso, de modo a rediscutir se os fatos ocorreram tal como circunstanciado no acórdão atacado, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência essa inviável em sede de cognição sumária.

Nesse sentido, confirmam-se: HC n. 930.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 924.709/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0012479-2

HC 975.441 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00038612920218260496 00075862120248260496 0075862120248260496 15003021720208260466
38612920218260496 75862120248260496

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA HELENA DONADON CAETANO

ADVOGADA : MARIA HELENA DONADON CAETANO - SP460941

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ENZZO GABRIEL BESTETI RAINER AMARAL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025